

SUSTENTABILIDADE E INCLUSÃO: PROJETO DE HORTA HIDROPÔNICA NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA DE TRÊS LAGOAS/MS

André Luiz Mariano De Oliveira ¹

Antonio Marcos Madureira ²

Michel Ernesto Flumian ³

Resumo: O presente artigo trata da Educação como o Direito Humano gerador de transformação, visando ressaltar tal mudança principalmente em conjunto do com a Sustentabilidade os quais trazem benefícios em diversas esferas. Será analisado, inclusive, projeto pioneiro na cidade de Três Lagoas, a partir de informações disponíveis, e os graus de progressão social que são obtidos a partir deste. Visando a completa compreensão de como a um único direito consegue elencar outros e em conjunto trazer a pratica a real cidadania.

Palavras Chaves: Educação; Direitos Humanos; Sustentabilidade; Transformação.

INTRODUÇÃO

Bobbio (2014, p. 24) afirma "que a maior dificuldade deste tempo, com relação aos direitos humanos, não era mais de fundamenta-los e sim de protegê-los", no que se tange a Educação como direito humano é a forma de se aplica-la para que se tenham um real resultado, pois tem um campo amplo e vasto que vai desde da mais básica de intrusão superior, ou ainda caminhando para a educação do indivíduo como cidadão que interpassa dos seus direitos pessoais aos Direitos Humanos como um todo, e em especial à Sustentabilidade, como conhecimento crítico, levando a preservação ambiental, garantindo por tanto uma série de direitos individuais e sociais.

Ao que se tange a ideologia de preservação ambiental, esta é notavelmente, cada vez mais estudada dentro do ambiente científico e jurídico – como garantia de um direito social - justificada pela quantidade enorme de tragédias globais e regionais, também, a mudança de climas em situação mundial. Sendo observado, portanto a necessidade clara de conscientização para a conservação de um meio ambiente sadio e sustentável.

¹ Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande – M.S.

² Pós-graduado em Administração Penitenciária pela Faculdades Integradas de Paranaíba – M.S.

³ Mestre em Direito pela Unioledo. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul de Três Lagoas – M.S. e também da Faculdades Integradas de Três Lagoas.

Partindo de ambos conceitos gerais, chega-se à análise crítica e jurídica da prática da horta hidropônica do Presídio de Segurança Média Masculino localizado na cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul a fim de salientar como essa prática reforça a Educação como Direito Fundamental gerador de outros direitos, possibilitando para tanto a inclusão desses indivíduos como cidadãos, garantidores da sustentabilidade.

Tal análise se faz necessária ao passo que a cada vez mais a discussão acerca dos Direitos Humanos se intensifica, cada vez mais sendo debatidos e tendo o direito a Educação com a formação de pensadores, educadores e transmissores de informações e geradores de ações, formando uma teia que busca um objetivo comum, de uma cidadania participativa e um meio ambiente sustentável e sadio. Usando o método lógico-dedutivo no que diz respeito à abordagem e quanto ao procedimento o Funcionalista, valendo-se também da pesquisa bibliográfica, e análise crítica desta.

DESENVOLVIMENTO

1- Do Direito A Educação:

O conceito de Educação é extremamente amplo, permeando desde do ensino, da capacidade do indivíduo de aprender e ao conhecimento que é passado uns aos outros. O Dicionário Priberam a define como "Conjunto de normas pedagógicas tendentes ao desenvolvimento geral do corpo e do espírito.", portanto, abrangendo diversas áreas.

Como Direito Humano, pode-se afirmar que como texto positivo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos a afirma. Positivando em seu artigo 26 que toda pessoa tem o direito a ser instruída, também afirmando a liberdade de ensino. Sendo mister ressaltar que ainda em seu texto inicial que afirma que todos os outros os direitos que essa promulga são efetivados essencialmente através do ensino e educação, percebendo, portanto, que a educação tem o como implicação a mudança não apenas do indivíduo, mas também de toda a sociedade que este está inserido. (ONU, p. 1, 1948)

Apesar de somente neste tratar tão expressamente sobre a educação em um âmbito global, diversos outros tratados trazem a educação como solução de longo prazo para o desenvolvimento dos Direitos Humanos, como o caso da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Cruéis que ocorreu em 1989, e que apesar do Brasil não ter signatário originalmente, este acabou utilizando como referência para Lei nº 9.455/97, pois esta utiliza de uma série de práticas educativas como medida de evitar a ocorrência de torturas.

O Brasil, em sua Carta Maior, positivou este direito sendo considerado direito fundamental para a manutenção da dignidade humana, o seu artigo 205 diz expressamente: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, art. 205, CF 1988). Sendo notável a preocupação do legislador no sentido de ser a educação princípio motor do desenvolvimento do indivíduo em diferentes esferas haja vista que é dever do Estado, assim como da família, buscar mecanismos de para que este abranja cada pessoa de sua melhor forma a fim de que se possam concretizar outros direitos sociais, integrando diversos vetores que formam um real cidadão.

O ato de aprender não é somente transferir conhecimento, mas, também, incentivar a criação de novas possibilidades quanto à construção pessoal e a produção de um melhor indivíduo (FREIRE, 2002, p. 27); percebendo, portanto, que a educação é, de modo geral, naturalmente inclusiva pois através desta toda pessoa se torna cidadão dando-o a capacidade de usufruir dos seus direitos e respeitar os deveres.

Quanto mais diversos for a forma de aprender e quantidade de problemas apresentados, cria no ser humano uma percepção da totalidade do conhecimento, mais simples que este seja, tornando o indivíduo consciente, capaz de discernir e aplicar tal conhecimento. (FREIRE, 1987, p. 48)

2 - Da Sustentabilidade Como Direito Humano:

Pode-se afirmar que a preocupação com o Meio Ambiente começa após a década de 60, pois após as duas grandes Guerras Mundiais, a Europa destruída em seus recursos e o início de atividade de organizações de preservação ambiental. E o início de sua discussão como Direito Humano, vem com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, nas palavras de Norma Sueli Padilha, que sucinta de forma magnífica tais motivos:

As Nações Unidas passam a reconhecer que as relações ente o homem e o meio ambiente estavam experimentando profundas modificações como resultados dos progressos científico e tecnológico, causando a deterioração acelerada da qualidade do meio ambiente humano e suas consequências na qualidade de vida humana seu bem estar físico, mental e social, sua dignidade e o gozo dos direitos básicos, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. (PADILHA, 2010, p.7)

Notável pela explanação da autora que assim como a Educação dá um indivíduo a capacidade de exercer seus direitos, a Sustentabilidade é basilar no que tange ao gozo destes. A Referida Conferência, no entanto, só se realizou em 5 de junho de 1972 onde foi votada a Declaração do Meio Ambiente Humano, considerada extremamente relevante sendo comparada a Declaração dos Direitos dos Homens pois influência de forma direta também legislações internas de cada Estado. (SOARES, 2003, p. 55)

No Brasil, a Constituição Federal assegura um meio ambiente equilibrado onde se possa ter pleno desenvolvimento a vida, impondo inclusive o dever ao Poder Público de assegurá-lo como direito fundamental (BRASIL, art. 225, 1988). Sendo que a proposta de sustentabilidade englobariam econômicas de desenvolvimento as quais internalizariam condições ecológicas em diversas esferas (PADILHA, 2010, p. 16).

Percebendo ao longo das explanações que a Sustentabilidade é o Direito Humano que assegura não somente a esta geração, mas, também, as próximas a estabilidade quanto a recursos naturais. Sendo fundamental para que o ser humano possa ter condições de vida.

3 - Da Educação Inclusiva Pautada Na Sustentabilidade:

O conceito de Educação pautada na Sustentabilidade implica todos os conceitos pelos quais foram percorridos, sendo, portanto, a problematização do indivíduo quanto ao meio em que este vive, pois, a partir desta sensibilização cria-se consciência do meio em vive, as possíveis melhorias tanto para o homem em si como, também, para o meio em que vive. Referida problematização pode vir sobre vários conteúdos que implicam na melhoria social-ambiental, são exemplos: a reciclagem, a utilização de produtos de origem orgânica, a economia de água, entre muitos outros estes com o objetivo de transformar atitudes para que essas contribuam para o usufruto ambiental das próximas gerações e também do indivíduo.

A legislação pátria inclusive leciona sobre tal assunto na Lei Nº 9.795 de 27 de Abril de 1999 na qual afirma:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, Art. 1, 1999)

Positivando ainda que esta educação tem caráter formal e não formal, sendo necessário

à sua forma articulada em todos os níveis e modalidades educativas sendo direitos de todos (BRASIL, Art. 2 e 3, 1999) notando-se que esta não sendo necessariamente educação relacionada a escolaridade e sim a todos cidadãos pátrios.

Sendo percebido, que é de conhecimento que a Educação é motriz transformadora sendo a forma mais efetiva para alcançar tal fim; referido direito tem poder inclusivo pois ao passo que conscientiza além de inserir o indivíduo dentro de determinado meio social torna-o agente gerador de mudanças. Perceptivelmente, aliado a ideologia de Sustentabilidade é capaz de realizar reformas sociais grandes pois o acaba por elevar o nível de saúde da população, como por exemplo: a reciclagem a qual diminui a quantidade de lixo nos aterros e lixões do país e acabam assim, reduzindo o número de contaminações por meio deste, assim, como o plantio de arvores acaba por melhorar a qualidade do ar, e assim melhorando significativamente a qualidade de vida daquela comunidade. (GOVEIA, 1999)

Para ambos os exemplos dados acima é importante que os indivíduos ali inseridos tenham sido ensinados a preservar, seja plantando ou fazendo a coleta seletiva, pois somente com a consciência que vem da Educação se pode ter os preceitos da Sustentabilidade repercutidos dentro da sociedade.

3.1- Da Alimentação Adequada:

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que toda pessoa tem assegurada para si e sua família o direito à alimentação (ONU, 1948, artigo XXV); e foi incluído no rol de Direitos Fundamentais do Artigo 6º da Constituição Brasileira em 2010 mesmo que esta fosse assegurada indiretamente por outros dispositivos já constitucionalizados, como por exemplo a saúde (BRASIL, 2013, p. 21), a inclusão do referido dá ênfase na segurança alimentar a qual pode ser conceituada como a concretização do acesso de todos a alimentos de qualidade, em quantidades suficientes e que sua realização não interfira em outros direitos básicos. (BRASIL, 2006, artigo III).

A segurança alimentar é diretamente ligada a sustentabilidade pois produção de alimentos nada mais é que a exploração ambiental com fins de geração de produtos, sejam eles vegetais ou animais; sendo observado que para tanto há um perecimento dos recursos naturais. E mais do isso, o incorreto manejo das culturas traz prejuízos diretos a saúde e a alimentação, como por exemplo no excessivo uso de fertilizantes e dedetizastes químicos utilizados para evitar pragas que contaminam não somente a comida, mas também contaminam solo e água, além da cadeia biológica alimentar. (ROSA; FACETO; MOSCHINI-CARLOS, 2012, 46).

A agricultura sustentável tenta harmonizar-se entre a produção de larga escala, capaz de disponibilizar alimentação a todos habitantes do planeta e produção saudável para o meio ambiente e consumo humano. São exemplos: o controle biológico e natural de pragas, a agricultura orgânica, e as mais comuns as hortas. (BRASIL, 2009, p. 75)

Sendo perceptível, portanto, que é essencial a problemática da alimentação ser programada juntamente com a sustentabilidade, já que além de ligadas de forma intrínseca se relacionam direta ou indiretamente com diversos aspectos da segurança alimentar e a efetivação da alimentação como Direito Humano. Além de assegurar outros direitos correlacionados.

3.2 - Projeto de Horta Hidropônica na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas:

O referido projeto é piloto no Estado implantado, englobando a sustentabilidade regional e a Educação inclusiva dos detentos; este projeto foi instalado em um pavilhão destinado àqueles presidiários que tenham já dificuldades motoras especiais e a idosos, sendo inclusive afirmado pelo diretor do Presídio que esta tem tido excelente repercussão no psicológico e no estado emocional dos detentos envolvidos neste projeto. (OLIVEIRA, 2016 a), importante notar também que com a integração desta além de ser educado para o cultivo posterior a sua saída do presídio, melhora significativamente a saúde do preso, pois além da repercussão psíquica tem a também aliado aumento da saúde do indivíduo, pois este acaba por se alimentar melhor.

Essa horta reforça a alimentação nos hospitais da cidade com aproximadamente 30 quilos de hortaliças entregues (OLIVEIRA, 2016 b), a forma como essa hortaliça é cultivada traz em pauta uma série de questões sobre a Sustentabilidade, pois além de fornecer alimento a instituições sociais, a horta foi feita em cima de PVC reciclado, e utiliza motor de piscina que os detentos reutilizaram para fazer a irrigação (OLIVEIRA, 2016 a), portanto, mesmo que de forma indireta tal projeto atinge toda a região, desde o momento em que se utiliza de recicláveis evitando produção de lixo ao momento que o que é produzido é entregue em hospitais, variando para tanto na alimentação de pessoas debilitadas.

Ressaltando o cunho educativo transformador, pois ao gera benefício na mente do detento, o qual compreende melhor seu papel como cidadão, já que diretamente produz resultado social positivo. E assim que este cumprir sua pena ensina-o nova profissão e o integra novamente como indivíduo parte da sociedade, com capacidade plena de exercício de direitos e ainda promove consciência no seu seio de relacionamentos mais próximos pois este tem

intrínseco a si a vantagem de uma horta sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio a todas essas análises, pode-se concluir que é a Educação, como Direito Humano, a forma mais eficiente de promover transformações sociais pois essa independente da condição do indivíduo o inclui de forma mais benéfica na sociedade tendo resultados positivos regionais, e que quando voltada para a Sustentabilidade não somente é positiva na vertente em preservação ambiental, mas atingindo diretamente a todos degraus sociais, como foi percebido abrange desde daquele que está ao ser conscientizado como gerador de mudança e aquele que está distante como beneficiário da mudança.

Ao por isso no nosso exemplo em estudo é mais simples de se perceber, já que o detento, acaba sendo educado, recebendo, também, melhor tratamento durante sua pena, possuindo, portanto, maior chance de sua inclusão e reintegração após o cumprimento desta. E a os moradores da cidade de Três Lagoas são beneficiados pois recebem as hortaliças em seus hospitais, garantindo uma alimentação mais saudável para seus internos. E ainda, sim, existe o fator familiar, que ao receber seu ente, antes preso, acaba também sendo beneficiado pela transformação que pode, inclusive, ser repetida dentro ambiente familiar.

Sendo refletido na integração de diversos outros direitos, a horta sustentável: educa, promove vias de sustentabilidade para uma alimentação saudável, não somente do produtor, mas também de outros cidadãos que recebem estes alimentos, no caso, indivíduos hospitalizados, portanto, promotora de saúde psíquica e física de toda a população que é diretamente ligada a este projeto.

Concluindo-se, portanto, de modo empírico como a educação traz aos indivíduos poder transformador, já que esta é o primeiro passo para a concretização de todos esses direitos mencionados, ampliando a visão do indivíduo para que este seja de fato cidadão e exerça de forma plena este direito.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 13ª Reimpressão. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004.

BRASIL, **Lei Nº 9.795 De 27 De Abril De 1999**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

_____, **Lei Nº Lei 9.455 De 7 De Abril De 1997**. Brasília. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

_____. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em 01 de Setembro de 2016.

_____. Ministério da Educação. **Alimentação saudável e sustentável**. Brasília. UnB. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=611-alimentacao-saudavel&Itemid=30192. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito À Alimentação Adequada**. 2013. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Segurança alimentar e agricultura sustentável: uma perspectiva agroecológica**. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/segurana-alimentar-e-agricultura-sustentvel.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

CONPEDI/UFS. **Direito ambiental e socioambientalismo**. Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/gb7cf8t2/iMawJ36EZsa99cYv.pdf>. Acesso em: 02 de Setembro de 2016

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed., atual., 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1972.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Coletivo Sabotagem, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjGgYLvqLFPahUGF5AKHeegBq8QFggoMAE&url=http%3A%2F%2Feducadores.educacao.ba.gov.br%2Fsystem%2Ffiles%2Fprivate%2Fmediateca%2Fdocumentos%2F2016%2Fpdf-pedagogiadaautonomiapaulofreire.pdf&usg=AFQjCNFWXmA8ALvikRh91IyIU99tTzJA&bvm=bv.134495766,d.Y2I>. Acesso em 01 de Setembro de 2016

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª Edição. Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1987. P. 96.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª Edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1987.

GOVEIA, Nelson. **Saúde E Meio Ambiente Nas Cidades: Os Desafios Da Saúde Ambiental**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v8n1/05.pdf>. Acesso em 2 de setembro de

2016.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2010/04/cap1artigo4.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. **Horta hidropônica na Penitenciária de Três Lagoas leva inclusão e capacitação agrícola a internos**. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/horta-hidroponica-na-penitenciaria-de-tres-lagoas-levainclusao-e-capacitacao-agricola-a-internos/>. Publicado em: 29 de fevereiro de 2016. Acesso em 02 de setembro de 2016.

_____. **Verduras hidropônicas produzidas na Penitenciária de Três Lagoas reforçam alimentação em hospital da cidade**. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/verduras-hidroponicas-produzidas-na-penitenciaria-de-tres-lagoas-reforcaram-alimentacao-em-hospital-da-cidade/>. Publicado no dia: 24 de maio de 2016. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2de cla.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PRIBERAM. **Dicionário da Língua Portuguesa Online Priberam**. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

RONCONI, Elizangela Pieta. **O Valor Constitucional Da Sustentabilidade Com Sua Pluridimensionalidade: Ética, Social, Econômica, Jurídico Político E Ambiental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b742ae215adf18b>. Acesso em: 02 de setembro de 2016

ROSA, André Henrique; FRACETO, Leonardo Fernandes, MOCHINI-CARLOS, Viviane (Org). **Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Porto Alegre. Bookman, 2012. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=Zj4DiVHXtIQC&pg=PA245&dq=das+vantagens+da+alimenta%C3%A7%C3%A3o+sustentabilidade&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwieOpLs7-fPAhVFVxoKHfGMALkQ6AEIMDAC#v=onepage&q=das%20vantagens%20da%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20sustentabilidade&f=false>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2003.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera – organizador. **Formação de Educadores em Direitos Humanos**. – Campo Grande: Ed. UFMS, 2014.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo. **Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. p. 40 e 61. 2016.